VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ: 09.324.109/0001-59

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 0002/2026 PMRA – REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL, compreendendo pintura interna e externa de prédios públicos, escolas, unidades de saúde, espaços esportivos, praças entre outros espaços, pertencente ao município de rio das antas/SC.
Prefeitura Municipal de Rio das Antas – SC

Recorrente: VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – CNPJ 09.324.109/0001-59
Recorrido: ROBINSON EDUARDO SOARES DA SILVA – CNPJ 62.383.903/0001-56

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS – SC

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste na execução de serviços de pintura, tendo acompanhado atentamente todas as fases do certame, em especial a fase de habilitação.
Todavia, verifica-se que a empresa declarada vencedora foi indevidamente habilitada, apesar de não atender a exigências expressas do edital, bem como por apresentar documentos com vícios formais e materiais, em afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

II – DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA (DESCUMPRIMENTO DIRETO DO EDITAL)

O edital do certame exige, de forma expressa e obrigatória, a apresentação da Certidão Simplificada, documento indispensável para a comprovação da regularidade e da situação jurídica da empresa licitante.
Entretanto, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar a referida certidão, descumprindo requisito objetivo e essencial previsto no instrumento convocatório.
A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, não sendo lícito relevar ou flexibilizar exigências claras, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes.
Tal irregularidade, por si só, impõe a inabilitação da empresa vencedora.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM PAPEL TIMBRADO E DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUA VERACIDADE

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não se encontra em papel timbrado, o que compromete sua autenticidade, rastreabilidade e confiabilidade, levantando dúvidas objetivas quanto à sua veracidade e origem.

Tal irregularidade impede a imediata aceitação do documento como prova válida de experiência técnica, sobretudo em se tratando de exigência essencial para a habilitação do licitante.

Diante disso, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente requer expressamente a realização de diligência, a fim de que a empresa vencedora seja compelida a comprovar a veracidade do atestado apresentado, mediante a juntada dos seguintes documentos:

- Contrato administrativo ou instrumento equivalente que tenha dado origem à execução do serviço declarado no atestado;
- Nota(s) fiscal(is) correspondente(s) à execução do serviço alegado;
- Confirmação formal junto ao emitente do atestado, inclusive quanto à efetiva prestação do serviço, período de execução e compatibilidade com o objeto licitado.

Ressalta-se que a diligência ora requerida não tem o condão de suprir ausência documental, mas apenas de esclarecer dúvida relevante sobre documento apresentado de forma irregular, sendo vedada a convalidação de atestado sem lastro contratual e fiscal.

A não comprovação da execução do serviço por meio de documentos idôneos impõe a desconsideração do atestado e, por consequência, a inabilitação da empresa vencedora.

IV – DAS ASSINATURAS SEM VALIDADE JURÍDICA

Verifica-se, ainda, que os documentos apresentados pela empresa vencedora contêm assinaturas que não são digitais, nos termos da ICP-Brasil, nem possuem firma reconhecida, o que compromete sua validade jurídica e autenticidade.

A aceitação de documentos sem assinatura válida afronta a segurança jurídica do certame, especialmente quando se trata de declarações e atestados essenciais à habilitação, não sendo possível convalidar documentos destituídos de requisitos mínimos de validade.

V – DO DIREITO

A habilitação da empresa vencedora viola, entre outros, os seguintes dispositivos e princípios:

- Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 – legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital;
- Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 – diligência apenas para esclarecimentos, vedada para suprir ausência documental;
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – obrigatoriedade de observância estrita às regras editalícias.

VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ: 09.324.109/0001-59

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) A inabilitação da empresa declarada vencedora, em razão da ausência da Certidão Simplificada exigida pelo edital;

c) Alternativamente, caso não seja este o entendimento, a realização de diligência formal, para comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica, mediante apresentação de contrato e notas fiscais;

d) O reconhecimento da invalidade dos documentos assinados sem assinatura digital ou firma reconhecida;

e) A revisão do resultado da fase de habilitação, com o regular prosseguimento do certame, em estrita observância à legislação e ao edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

ARAÇATUBA/SP, 03 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SILVIA REGINA DOS SANTOS
Data: 03/02/2026 13:08:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
SILVIA REGINA DOS SANTOS
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL
RG 19.997.358.1 SSP/SP CPF 061.650.318-03